

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA(S)
COMISSÃO(ÕES)
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.223-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, para acrescentar como entidades que podem ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem atividades nas áreas de administração de casas de ressocialização e de penitenciárias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e à administração de casas de ressocialização, de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público o fato de o Estado não conseguir, por seus próprios meios, bem administrar os estabelecimentos prisionais e as instituições destinadas ao recolhimento de menores para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Não raro, os veículos de mídia noticiam rebeliões e fugas naquelas unidades de detenção, muitas vezes com consequências graves, ou até mesmo fatais, para visitantes e internos, como assistimos perplexos em passado recente na Penitenciária de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, que ficou famosa pela brutal decapitação de presos durante motins.

Significativa parcela dessas fugas e rebeliões ocorre, não pelo desejo de liberdade decorrente da irresignação com a pena imposta, mas sim pela insuportável situação a que os internos são submetidos.

Condições precárias de higiene, superlotação, carência de serviços essenciais, maus-tratos, dentre outras, contribuem para formar um quadro caótico no interior de presídios e instituições para cumprimento de medidas socioeducativas, relegando os internos à própria sorte, sem condições mínimas de dignidade.

Nesse contexto, permitir legalmente que entidades particulares sem fins lucrativos possam colaborar com o Poder Público na administração dos presídios e das instituições para menores em conflito com a lei, revela-se medida simples, porém com grande potencial para melhorar a qualidade dos serviços prestados dentro desses estabelecimentos, o que certamente contribuirá para a ressocialização dos internos.

Esse é exatamente o objetivo da presente iniciativa que,

inspirada no sucesso das parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações sociais em áreas como cultura e saúde, pretende estender a possibilidade dessa exitosa cooperação às entidades que se destinam à administração de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Assim, qualificadas como organizações sociais, tais entidades poderão receber auxílio do Poder Público para desempenharem suas tarefas, o que, muito provavelmente, farão com qualidade superior àquela que vinha sendo feita pelos órgãos estatais competentes.

Entendemos também, como medida conveniente e oportuna, a inclusão das entidades que se dedicam a manter casas de ressocialização dentre as que podem se qualificar como organizações sociais, haja vista que essas entidades prestam inestimáveis serviços à comunidade, atuando em um setor crítico da política criminal brasileira: a reintegração do egresso ao pacífico convívio social, objetivo fundamental para reduzir a violência e que o Estado tem, sistematicamente, falhado em alcançar.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - PARECER VENCEDOR

A proposição em análise é o Projeto de Lei nº 2.223, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo. O referido projeto altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.637/1998 para incluir entre as entidades que podem ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem atividades nas áreas de administração de casas de ressocialização, de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Em reunião realizada na CTASP, no dia 31/05/2017, em virtude da rejeição do Parecer do Relator Deputado Augusto Coutinho, fui designada Relatora do Vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer:

Tal proposta já tramitou em diversos outros momentos nesta Casa, seja em projetos que regulamentam ações do terceiro setor, seja em PLVs de Medidas Provisórias, sendo seguidamente rejeitada, por se tratar de atividade própria do Estado.

O presente Projeto de Lei quer agora transferir tais responsabilidades para o âmbito de entidades privadas, através das Organizações Sociais. Trata-se de mais uma tentativa de privatização destas atividades, sem qualquer garantia da melhoria de tais serviços para a sociedade e com grave risco de que se deteriorem ainda mais as já debilitadas ações desenvolvidas nas áreas de ressocialização e administração penitenciária.

II - VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2223/15.

Sala da Comissão em 31 de maio de 2017

Deputada ERIKA KOKAY – PT-DF
Relatora do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.223/15, nos termos do Parecer da Deputada Érika Kokay, designada Relatora do Vencedor. O parecer do Deputado Walney Rocha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida,

Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALNEY ROCHA

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei nº 2.223, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, o referido projeto altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.637/1998 para incluir entre as entidades que podem ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem atividades nas áreas de administração de casas de ressocialização, de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto em epígrafe, o autor argumenta que é de conhecimento público o fato de o Estado não conseguir, por seus próprios meios, bem administrar os estabelecimentos prisionais e as instituições destinadas ao recolhimento de menores para o cumprimento de medidas socioeducativas, bem como ressocializá-los, e que, não raro, os veículos de mídia noticiam rebeliões e fugas naquelas unidades de detenção, muitas vezes com consequências graves, ou até mesmo fatais, para visitantes e internos, como assistimos perplexos em passado recente na Penitenciária de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, que ficou famosa pela brutal decapitação de presos durante motins.

De fato, não há como negar a solidez dos argumentos apresentados pelo autor da proposta. Forçoso é reconhecer que significativa parcela das fugas e rebeliões nos institutos de detenção ocorre, não pelo desejo de liberdade decorrente da irresignação com a pena imposta, mas sim pela insuportável situação a que os internos são submetidos.

Condições precárias de higiene, superlotação, carência de serviços essenciais, maus-tratos, dentre outras, contribuem para formar um quadro caótico no interior de presídios e instituições para cumprimento de medidas socioeducativas e afrontam, de modo inequívoco, o direito constitucionalmente assegurado a condições adequadas de dignidade humana.

Nesse contexto, permitir legalmente que entidades particulares sem fins lucrativos possam colaborar com o Poder Público na administração dos presídios, das casas de ressocialização e das instituições para menores em conflito com a lei, revela-se, a nosso ver, medida com grande potencial para melhorar a qualidade dos serviços prestados dentro desses estabelecimentos, o que certamente contribuirá para a reintegração do egresso prisional ao pacífico convívio social, objetivo perseguido por todos os que lutam pela consolidação dos valores fundamentais da cidadania em nossa sociedade.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.223, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

FIM DO DOCUMENTO
